

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 14 de Julho de 1988

no processo 90/86 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Pretore de Milão): Processo penal contra Zoni (¹)

(Livre circulação de mercadorias — massas alimentícias — obrigação de empregar apenas trigo rijo)

(88/C 215/10)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 90/86, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Pretore de Milão (Itália), no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Zoni, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30.º e 36.º do Tratado CEE, com vista a pronunciar-se sobre a compatibilidade com estes artigos de certas disposições da lei italiana n.º 580, de 4 de Julho de 1967 (Gazzetta Ufficiale n.º 189, de 29 de Julho de 1967), que regula o fabrico e a comercialização das massas alimentícias, o Tribunal de Justiça, composto por G. Bosco, presidente de secção, f.f. de presidente; O. Due, J. C. Moitinho de Almeida e G. C. Rodríguez Iglesias, presidentes de secção; T. Koopmans, U. Everling, K. Bahlmann, C. N. Kakouris, R. Joliet, T. O'Higgins e F. A. Schockweiler, juizes; advogado-geral: G. F. Mancini; secretário: B. Pastor, administradora, proferiu, em 14 de Julho de 1988, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A extensão aos produtos importados de uma proibição de vender massas obtidas a partir de trigo mole ou de uma mistura de trigo mole e de trigo rijo, como a que consta da lei italiana sobre as massas alimentícias, é incompatível com os artigos 30.º e 36.º do Tratado.

(¹) JO n.º C 121 de 21. 5. 1986.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 14 de Julho de 1988

nos processos apensos 33/86, 44/86, 110/86, 226/86 e 285/86: Stahlwerke Peine-Salzgitter AG e Hoogovens Groep BV contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(CECA — adaptação equitativa das quotas de entrega)

(88/C 215/11)

(Línguas do processo: alemão e neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos 33/86, 44/86, 110/86, 226/86 e 285/86, Stahlwerke Peine-Salzgitter AG, com sede em Salzgitter, representada pelos advogados de Colónia Deringer, Tessin, Herrmann e Sedemund, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Jacques Loesch, 8, rue Zithe, por um lado, e Hoogovens Groep BV, com sede em IJmuiden, representada pelos advogados junto do Hoge Raad dos Países Baixos B. H. ter Kuile e F. O. W. Vogelaar, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Jacques Loesch, 8, rue Zithe, por outro lado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Rolf Wägenbaur e Thomas van Rijn), que tem por objecto a anulação do artigo 5.º da Decisão n.º 3485/85/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1985, que prorroga o sistema de vigilância e de quotas de produção de certos produtos para as empresas da indústria siderúrgica (JO n.º L 340 de 27. 11. 1985, p. 5; edição especial em língua portuguesa, 08. Política de Concorrência, fascículo 03, página 35), bem como das decisões individuais da Comissão de 30 de Dezembro de 1985 e de 21 de Março de 1986, que fixam, respectivamente, as quotas da Stahlwerke Peine-Salzgitter AG para os primeiro e segundo trimestres de 1986, e de 14 de Julho de 1986 (modificada por decisão de 5 de Agosto de 1986) e de 6 de Outubro de 1986 (modificada por decisão de 28 de Novembro de 1986), que fixam, respectivamente, as quotas da Hoogovens Groep BV para os terceiro e quarto trimestres de 1986, o Tribunal, composto por G. Bosco, presidente de secção, f.f. de presidente; O. Due e G. C. Rodríguez Iglesias, presidentes de secção; T. Koopmans, K. Bahlmann, C. N. Kakouris, T. F. O'Higgins e F. A. Schockweiler, juizes; advogado-geral: J. Mischo; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 14 de Julho de 1988, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 5.º da Decisão 3485/85/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1985, é anulado, na medida em que não permite fixar quotas de entrega numa base que a Comissão considera equitativa para as empresas cuja relação entre a quota de produção e a quota de entrega é sensivelmente inferior à média comunitária.

(¹) JO n.º C 109 de 7. 5. 1986,
JO n.º C 152 de 18. 6. 1986,
JO n.º C 259 de 16. 10. 1986,
JO n.º C 325 de 18. 12. 1986.